

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO/TERMO ADITIVO **DE EDITAL**

ILUSTRÍSSIMO SR. Diretor Regional do Sesc/ES

A empresa **MARRUA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA**, devidamente inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº. 48.985.152/0001-17 com sede na AV Mário Gurgel, No 5353, São Francisco, Cariacica/ES, CEP 29.145-910, através de seu representante Legal **Aprigio Antônio Barreto Júnior, brasileiro**, Engenheiro, portador do documento de identidade nº 1671652, inscrito no CPF sob o nº 099.509.147-10, registrado no Conselho sob o nº ES 024547/D, vem respeitosamente através deste, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002/2023**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Data de Abertura: **29/03/2023**.

Horário: **14 horas**.

Local: **Sala de Reunião da Sede Administrativa do Sesc/ES sito à Praça Misael Pena, nº 54, Parque Moscoso, Vitória-ES, CEP: 29018-300.**

A) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no Item 9.10 do Edital: “9.10 - Qualquer interessado poderá impugnar este Edital em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, permitida a manifestação por via eletrônica, pelo e-mail cpl@es.sesc.com.br ou por petição dirigida ao Sr. Diretor Regional do Sesc/ES, enviada ou entregue no endereço sito à Praça Misael Pena, 54 - Parque Moscoso, Vitória/ES, CEP: 29018-300” .” Como a data de abertura do certame está marcada para dia **29/03/2023**, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia **27/03/2023**, 02 (dois) dias anteriores a data de abertura.

B) DOS MOTIVOS

I- EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL REGISTRADO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE - CREA

No Edital no tópico "III.3.3.1 - Comprovação de capacidade operacional, emitida em nome da empresa licitante, constituída por, no mínimo, um atestado, que comprove que a mesma executou serviços compatíveis em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação, sendo considerado como requisitos de semelhança a execução muro com estrutura em concreto armado e fechamento em bloco de concreto estrutural com quantitativo mínimo de 75m².

3.3.2 - Comprovação de capacidade técnica, emitida em nome do responsável técnico – Engenheiro Civil ou Arquiteto, constituída por um ou mais atestados, expedida por organização

pública ou privada, devidamente registrada no CREA/CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo referido Conselho, que seu responsável técnico (comprovado o vínculo societário ou contratual) tenha executado obras, conforme item 3.3.1.

Importante destacar a diferença entre ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA **OPERACIONAL** (da Empresa) e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA **PROFISSIONAL** (do Profissional).

A previsão legal para exigência de qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios **da empresa**, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico- profissional**, referindo-se a existência de **profissionais** com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

CAT ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do PROFISSIONAL, em que constam os assentamentos do CREA referente às ART arquivadas em nome do PROFISSIONAL.

Conforme os Artigos 49 e 50 da **Resolução 1025/09 do CONFEA** , o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento do PROFISSIONAL e não OPERACIONAL da Empresa.

*Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o **instrumento que certifica**, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do **profissional**.*

*Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser **requerida ao CREA pelo profissional** por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão.*

Conforme pode ser observado, o CREA não registra o acervo técnico da PESSOA JURÍDICA, pois sua responsabilidade é com o PROFISSIONAL.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara Acórdão 655/2016 do Plenário:

*1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de **registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional** das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital,*

contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Quando um PROFISSIONAL faz o registro do ACERVO TÉCNICO junto ao CREA ele tem a OPÇÃO de vincular a PESSOA JURÍDICA, no entanto não é obrigatório, pois o registro é do PROFISSIONAL e não da EMPRESA.

Exigir que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL em nome da EMPRESA seja registrado no CREA é o mesmo que exigir o vínculo empregatício entre o PROFISSIONAL e a EMPRESA pois somente o PROFISSIONAL ao registrar seu ACERVO teria condições de incluir uma determinada EMPRESA e não é possível o registro da EMPRESA junto ao CREA sem o vínculo com o PROFISSIONAL.

Além de não existir nenhuma previsão legal para a exigência do vínculo empregatício, o Tribunal de Contas da União já se manifestou inúmeras vezes contrário à exigência como critério de habilitação em processos licitatórios.

Este Tribunal também tem se posicionado em diversos julgados, no sentido de que se exigir que haja vínculo empregatício para comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da licitante é desnecessário. Esse vínculo não se afigura como imprescindível para a comprovação de capacidade técnica-profissional, haja vista a possibilidade de autonomia no exercício de profissão. Desse modo, tais exigências não só são consideradas por esta Corte como restrição à competitividade na licitação, como também estão em desconformidade com a legislação, com a jurisprudência e com a doutrina aplicáveis ao caso. Acórdão 80/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 1674/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes."

Acórdão 1849/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

C) DOS PEDIDOS

- I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação/termo aditivo como tempestiva;
- II) Requer que seja excluída a exigência de registro no CREA, ou entidade profissional competente, dos Atestados de Capacidade Técnica OPERACIONAL, exigidos no tópico “III”;

Neste Termos,
Pede Deferimento.



Aprígio Antônio Barreto Junior

Sócio

CPF 099.509.147-10

MARRUA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA

CNPJ nº. 48.985.152/0001-17